



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 299/2024

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **ROSILENE APARECIDA HERNANDES LTDA.** arrematante dos Itens 02, 03 e 04, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A empresa **ROSILENE APARECIDA HERNANDES LTDA.** arrematante dos Itens 02, 03 e 04, posterior a arrematação não foi oportunizada a vista dos autos do presente certame à Recorrente, para analisar o processo licitatório em relação ao documento de proposta e habilitação do licitante Recorrido, fato este que impossibilitou o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório. Desde a Sessão Pública, esta Recorrente vem solicitando vista dos autos. Porém, a Comissão de Licitação NÃO disponibilizou os documentos requeridos.

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

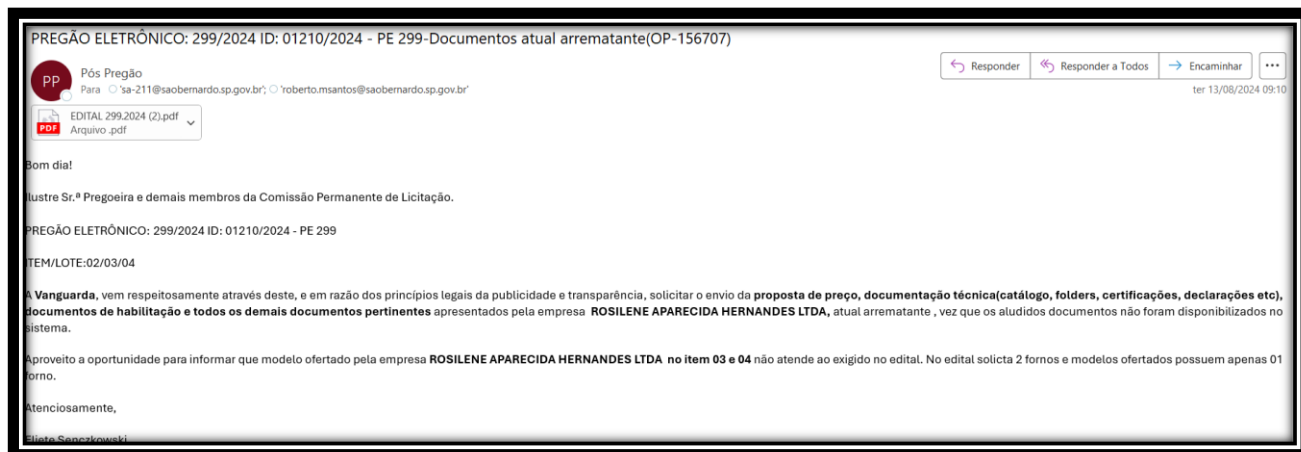
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



3. Vejamos o e-mail enviado, onde é claramente solicitado a transparência de informações do certame à Comissão de Licitação:



4. Prefacialmente, sabe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)".

5. Destarte, tem-se que o princípio da publicidade, além de condição de eficácia dos atos administrativos, consiste em uma garantia ao cidadão, contra qualquer tipo de arbítrio do Estado, com vistas a garantir a transparência dos processos públicos, que é requisito indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito.

6. Nessa esteira, destaca-se dois entendimentos do Tribunal de Contas da União com relação ao assunto, vejamos:

PROCESSO APARTADO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA (RNEST). APRECIACÃO DE EXPEDIENTE DENOMINADO PEDIDO DE REXAME INTERPOSTO PELA PETROBRAS CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU QUESTÃO INCIDENTAL RELATIVA AO ACESSO DOS CONSÓRCIOS CONTRATADOS A INFORMAÇÕES CONSIDERADAS SIGILOSAS PELA ESTATAL. CONHECIMENTO COMO PETIÇÃO. INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA PETROBRAS. **CARÁTER PÚBLICO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO ORÇAMENTO DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU VISTA E CÓPIA DOS DOCUMENTOS AOS INTERESSADOS. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA A DEFESA DOS** CONSÓRCIOS. APENSAMENTO AO TC 009.830/2010-3. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. (g.n).
(TCU 04609820127, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 29/07/2015).

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



Relatório de Auditoria. Irregularidades no anexo contratual RELATIVO AO ressarcimento de paralisações de frentes de serviço em razão de chuvas e descargas atmosféricas. Pedidos de Reexame. Conhecimento. Provimento quanto À preliminar sobre CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO item 9.1. do ACÓRDÃO RECORRIDO.

CONCESSÃO DE VISTA E CÓPIA das peças restritas à Petrobrás. análise de eventuais novos elementos de defesa nos processos determinados pelo item 9.2. do acórdão recorrido. Ciência - O Tribunal deve garantir o exercício do direito de defesa das partes de forma plena, sem restringir o acesso a documentos classificados como sigilosos, sem a devida fundamentação para a restrição adotada. (g.n).

(TCU - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL): 00975820093, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário).

7. Considerando o exposto, é evidente que a negativa de acesso aos documentos e a falta de resposta por parte da Comissão de Licitação configuram um cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, contrariando os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A transparência e a publicidade dos atos administrativos são garantias fundamentais para a proteção dos direitos dos participantes e para a integridade do processo licitatório.

8. Dessa forma, requer-se a imediata disponibilização dos documentos solicitados à Recorrente, a fim de assegurar a plena observância dos princípios constitucionais e garantir a transparência e a justiça no processo licitatório. A ausência de tais documentos não apenas compromete a validade do certame, mas também prejudica o direito da Recorrente de interpor eventuais recursos e contestar as decisões da Comissão de Licitação de forma justa e fundamentada.

9. Além do mais, a empresa **ROSILENE APARECIDA HERNANDES LTDA.** ofertou aos **Itens 03 e 04** os equipamentos **Marca/Modelo: ITAJOBÍ /6012-I + 9008 e ITAJOBÍ / 7003-I + 9008.** No entanto, em consulta ao site do fabricante buscando-se pelos códigos informados chega-se aos produtos “fogão de 8 bocas com 1 forno”, entretanto, o edital o termo de referência solicita 2 fornos e não um forno. Assim a Recorrida deve ser desclassificada.

10. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisconsulta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"

13. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação dos Itens 02, 03 e 04 a licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.



14. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação da licitante aos Itens 02, 03 e 04, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Além do mais, a não disponibilização dos documentos da concorrente para análise caracteriza uma grave violação ao princípio da publicidade, caso o certame continue mesmo com claras irregularidades, medidas de controle externo poderão ser adotadas.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2024.


VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br